



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721637/2016-63
ACÓRDÃO	2102-003.785 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2012

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade do procedimento fiscal quando todas as determinações legais de apuração, constituição do crédito tributário e de formalização do processo administrativo fiscal foram atendidas.

SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INOPORTUNIDADE.

Em sede de impugnação ou recurso de lançamento de ofício, o pedido de compensação de débitos não cabe ser discutido.

AGROINDÚSTRIA DA PISCICULTURA. AGROINDÚSTRIA DA PESCA.

A atividade de captura, beneficiamento e transformação de peixes em águas dominiais do Brasil, com fins comerciais, utilizando-se embarcações pesqueiras, não é considerada agroindústria de piscicultura para fins de aplicação do § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991. A empresa de captura de pescado (inclusive armador de pesca em relação aos empregados envolvidos na atividade de captura de pescado e do escritório) deve ser enquadrada no FPAS 540.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de 02 autos de infração (fls. 02/20), sendo um (a) auto para lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, parte patronal e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no valor de R\$ 4.338.996,73, e (b) um segundo auto, para lançamento da parte de terceiros, no valor de R\$ 435.807,98.

A autuação decorre do uso, pelo contribuinte, do código FPAS 604, que não tem incidência da quota patronal nem GILRAT, mas apenas de terceiros (à época) quando no entendimento da fiscalização, deveria ser FPAS 540, com incidência de contribuição previdenciária patronal, GILRAT e terceiros, classificados como empresa de captura de pescado.

Foi aplicada multa de ofício qualificada de 150%.

Cf. relatório fiscal (fls. 22), com base na documentação societária apresentada durante a fiscalização, houve a constatação de que o contribuinte não realizava atividade rural, e sim atividade de captura de pescado, nos termos da IN RFB 971/09¹, vigente à época dos fatos geradores, conforme descrito no referido relatório:

“(…) Ocorre que o contribuinte informou ser produtor rural pessoa jurídica informando **FPAS 604 nas GFIP**. Tal código é determinante para cálculo das contribuições que devem ser vertidas em favor da seguridade social, inclusive outras entidades e fundos (terceiros). Nos pontos seguintes será demonstrado que **a fiscalizada não tem como atividade principal a produção rural.**”

Destaco a seguir:

- (i) Al Contribuição Previdenciária da Empresa, no montante de R\$ 4.338.996,73 (quatro milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), consolidado em 09/06/2016, referente a

¹ Atualmente vigente a IN RFB 2110/22.

contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à **parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT)**, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não **declaradas** em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 07/2011 a 13/2012;

- (ii) Al Contribuição para outras entidades e fundos, no montante de R\$ 435.807,98 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sete reais e noventa e oito centavos), consolidado em 09/06/2016, referente a **contribuições destinadas a terceiros** incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, **não declaradas em GFIP** (Guia de Recolhimento

O Relatório fiscal constou às fls. 21/28.

Com a devida *venia*, destaco o relatório constante na decisão recorrida de fls.

143/151:

“(…)

O Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 21 a 28, em suma, traz as seguintes informações:

- Que o contribuinte informou ser **produtor rural pessoa jurídica** informando FPAS 604 nas GFIP. Tal código é determinante para cálculo das contribuições que devem ser vertidas em favor da seguridade social, inclusive outras entidades e fundos (terceiros).
- A fiscalização demonstra que a fiscalizada **não tem como atividade principal a produção rural e sim a atividade de pesca.**
- Que o contrato social e alterações na cláusula terceira - a fiscalização destaca abaixo parte da última entregue pela fiscalizada e que consolidada a transformação da empresa de Ltda para EIRELI- informa que o objeto social da empresa **não tem qualquer relação com produção rural** e que possibilitaria o uso do FPAS 604 que foi adotado no período posto sob ação fiscal.
- Que a atividade principal da empresa persiste desde a constituição do sujeito passivo, ou seja, em **nenhum momento** ele poderia se enquadrar como **produtor rural.**
- Que o contribuinte ao efetuar o auto enquadramento o fez de forma incorreta e deixou de verter a totalidade das contribuições patronais em favor da seguridade social, recolhendo tão somente as contribuições devidas pelos segurados e as destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros).
- Que levando-se em conta o objeto social já mencionado nesta peça fiscal, a fiscalização enquadra o contribuinte no código FPAS 540, nos termos da

legislação vigente, e constitui **as diferenças de contribuições não declaradas nas Guias do FGTS, levando-se em contas as remunerações que ali constam, referentes aos segurados empregados, parte patronal e outras entidades e fundos não correlatas ao FPAS 604.**

Esclarece a impossibilidade de se aproveitar a totalidade dos valores recolhidos em favor de todas as outras entidades, haja vista que as importâncias – por erro nº uso do FPAS – foram repassadas a favorecidos que divergem do FPAS correto que a empresa deveria utilizar. **A dedução efetuada pela fiscalização, ficou restrita ao não levantamento do salário educação e valores devidos ao Incra**, ou seja, foram deduzidos apenas aqueles que são correlatos aos códigos 540 e 604. Demais valores que tenham sido recolhidos de forma indevida poderão ser restituídos ao sujeito passivo, observando os procedimentos prescritos na IN 1.300, de 20/12/2012.

Informa ainda o Relatório Fiscal que foi emitida Arrolamento de Bens e Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação

Em 19/07/2016, o sujeito passivo VIGIA IND E COM DE PESCADOS -EIRELI, interpõe a impugnação, de fls. 112/124, acompanhada dos anexos de fls. 125/126.

Inicia sua defesa fazendo um breve resumo das **atividades pesqueiras no Pará**, suas dificuldades e os fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

Da Nulidade

Alega que os autos de infração são nulos de pleno direito, uma vez que lhe faltam **elementos substanciais para a Impugnante basear a sua defesa**, tendo em vista que o Auditor Fiscal autuante, no termo de descrição das infrações e enquadramento legal, **não narrou a ocorrência** com detalhes.

Informa que nos Autos de Infração possuem vários requisitos, alguns substanciais com força de nulidade, e outros formais, sanáveis, como por exemplo: falta do número do CNPJ do Contribuinte ou omissão do Município etc. O histórico se constitui na narrativa dos fatos, os esclarecimentos necessários para caracterizar os dispositivos infringidos, os quais devem ser expressamente citados, sob pena de nulidade da peça inaugural.

Conclui-se que faltam um elemento básico para a **validade** dos Autos de Infração, qual seja a **qualificação do autuado, a hora da lavratura e a descrição dos fatos com detalhes**, uma vez que o documento inaugural do processo - os Autos de Infração - omitiram completamente esse dispositivo legal, concluindo-se, portanto, pela **improcedência absoluta dos autos de infração** ora contestado.

Da Improcedência da Ação Fiscal

Afirma que o Auditor Fiscal glosou a totalidade dos valores pagos correspondentes ao FUNRURAL, entendendo que a Previdência Social deveria ser calculada sobre a folha de pagamento dos empregados e não sobre os produtos rurais.

Sustenta que inconformismo do fisco reside no fato de não aceitar a Impugnante como produtor rural em razão do erro de enquadramento (parte patronal e outras entidades ou fundos).

Defende que o entendimento do Auditor Federal não está correto, uma vez que se o enquadramento de recolhimento utilizado pela Impugnante não é legal, os valores recolhidos deveriam ser deduzidos do montante apurado devidamente corrigidos, não interessando a que entidade os valores foram recolhidos.

O Direito

Afirma que de acordo com o que reza a Constituição Federal, a Política Agrícola será planejada e executada na forma da lei. A lei que antes era disciplinada pelo Decreto Lei nº. 221/1967, a partir de 29/06/2009 passou a ser disciplinada pela Lei Ordinária nº. 11.959, art. 27, que "dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca, regida as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Ressalta que se enquadra perfeitamente no conceito definido pelo art. 27, da Lei nº. 11.959/2009, aplicando-se, deste modo, o previsto na Constituição Federal, que enquadra as atividades de pesca como produtores rurais.

Transcreve julgado do STJ, visando corroborar o seu entendimento.

Requer a nulidade do auto de infração e que se considere insubsistente a exigência do recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional por não encontrar amparo na conformidade da legislação vigente.

Esse é o relatório!" - destaques desta Relatora

Destaco que constou às fls. 89, a intimação pessoal por correio, com aviso de recebimento, datado de 17/06/2016, ratificado por termo de revelia de fls. 95.

Apesar disso, houve juntada aos autos de protocolo da impugnação (fls. 112/126) demonstrando o protocolo da defesa, tempestivamente, em 19/07/2016.

Ato contínuo, foi proferido acórdão, conhecendo e votando pela improcedência da defesa. E, com isso, foi interposto recurso voluntário de fls. 173/184, alegando as mesmas razões da defesa, que destaco, em breve síntese:

Preliminar de nulidade por falta de validade dos requisitos dos autos de infração: a qualificação do autuado, a hora da lavratura e a descrição dos fatos com detalhes;

Quanto ao *mérito*, questiona:

- i. o entendimento do “nobre Auditor Federal em relação a dedução efetuada pela fiscalização ter ficado restrita ao não levantamento do salário educação e valores devidos ao INCRA, ou seja, foram deduzidos *apenas* aqueles que são correlatos aos códigos 540 e 604, por entender que os valores recolhidos deveriam ser deduzidos do montante apurado devidamente corrigidos, não interessando a que entidade os valores foram recolhidos”;
- ii. Que o débito foi levantado em função da existência de empregados com carteira assinada e não em função da atividade de pesca exercida pela empresa, demonstrando claramente a ilegalidade do recolhimento da contribuição à Previdência Social porque as atividades da Recorrente se enquadram como atividades de produtor rural.
- iii. Que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que as empresas agroindustriais estão sujeitas ao FUNRURAL, sendo enquadradas nos benefícios previstos na Constituição Federal, que não fora revogado por qualquer outro dispositivo legal
- iv. Que segundo as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, reconheceram a extinção definitiva da contribuição ao Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, mas assegurou a continuação ao trabalhador rural pessoa jurídica, tal qual ocorreu no presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

PRELIMINAR

Da nulidade do auto de infração

O recorrente reitera as razões da defesa consubstanciados no fato de que faltam os requisitos de validade dos autos de infração, a serem: a qualificação do autuado, a hora da lavratura e a descrição dos fatos com detalhes.

Em que pesem tais alegações, compulsando os autos, não vislumbro tal ocorrência, razão pela qual, peço *venia* para adotar as mesmas razões de decidir da decisão recorrida (fls. 147/148), com base no art. 114, §12, I, do RICARF. Para tanto, reproduzo a decisão:

“Em relação aos Autos de Infração, os atos administrativos nele consubstanciados possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus **fundamentos legais discriminados no Relatório Fiscal, de fls. 21 a 28**, e no **auto de infração e seus anexos, de fls. 2 a 20**, onde consta toda a **legislação** que embasa os lançamentos, por **rubrica** e por **competência**.

Possui também **motivo de fato**, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato, sendo que o Relatório Fiscal possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas. A **base de cálculo** dos autos de infração estão fundamentada nos levantamentos que compõe o **anexo do próprio auto de infração**.

Quanto a alegação de inobservância do art. 37 da Lei 8.212/91 e da violação do art. 142 do CTN, o Auditor Fiscal cumpriu com o dever de lavrar o competente termo – Auto de Infração, **fls 2 a 20** – nele consignando:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, possuindo, também, os elementos essenciais para se reputar válido. Além disso observa-se que o cálculo do montante devido, a matéria tributável, a penalidade aplicável e a discriminação clara dos fatos geradores e período, estão pormenorizados no Autos de Infração.” – destaques desta Relatora

Outrossim, não enseja a decretação da sua nulidade, ainda que se trate de elemento essencial, conforme estabelece o artigo 10, III, do Decreto 70.235/72, se não houver prejuízo para a ampla defesa do contribuinte, respeitado o contraditório.

O cerceamento de defesa deve ser verificado concretamente e não apenas em tese. O exame da impugnação demonstra que houve correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento.

Portanto, não há que se falar em invalidade do ato de administrativo estando presentes todos os requisitos de validade. Nesse mesmo sentido, reza o art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifica-se que todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, legalmente competente para realizá-los e adequadamente identificado nos autos.

O Decreto nº 70.235/72 regula o processo administrativo fiscal e, em seu art. 11, dispõe acerca da notificação de lançamento:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a **qualificação** do notificado;

II - o **valor** do crédito tributário e o **prazo** para recolhimento ou impugnação;

III - a **disposição legal** infringida, se for o caso;

IV - a **assinatura** do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

A defesa e o devido processo legal foram garantidos após a lavratura da notificação de lançamento, pois com ela o contribuinte passou a ter direito à impugnação, alegando tudo o que entendeu cabível, e podendo apresentar as provas que considerasse relevantes, no entanto não as apresentou durante a fase fiscalizatória, nem tampouco na impugnação.

Da leitura acima, conclui-se que a nulidade de lançamento poderá ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa.

No entanto, no caso em tela observa-se que a Notificação contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento dos arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, conforme restou demonstrado acima, não ensejando declaração de nulidade ou invalidade do ato de administrativo de lavratura da Notificação de Lançamento.

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

1. Da qualificação como FPAS 540 - Empresas de pesca

Em linhas gerais, o recorrente alega que seu enquadramento decorre da realização de atividades de produtor rural, exercendo, portanto, atividade de pesca e como tal, como empresa agroindustrial, é sujeita ao FUNRURAL, e não às contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento.

Além disso, alegou que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que as empresas agroindustriais estão sujeitas ao FUNRURAL, sendo enquadradas nos benefícios previstos na Constituição Federal, que não fora revogado por qualquer outro dispositivo legal; que as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, reconheceram a extinção definitiva da contribuição ao Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, mas assegurou a continuação ao trabalhador rural pessoa jurídica, tal qual ocorreu no presente processo.

Pois bem.

Da leitura da IN RFB 971/09², verifica-se:

“Seção III Da Classificação da Atividade para Fins de Atribuição do Código FPAS

Art. 83. Cabe à empresa ou ao equiparado, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, **classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente**, sem prejuízo da atuação, **de ofício**, da autoridade administrativa.

§ 1º Na hipótese de reclassificação de ofício, a autoridade administrativa constituirá o crédito tributário, se existente a respectiva obrigação, e comunicará ao sujeito passivo e às entidades ou aos fundos interessados as alterações realizadas.

§ 2º Em caso de discordância, o sujeito passivo poderá, em 30 (trinta) dias, impugnar o ato de reclassificação da atividade ou o lançamento dele decorrente, observado, quanto a este, o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 84. A classificação de que trata o art. 83 **terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social**, conforme declarado nos **atos constitutivos e nos dados cadastrais do CNPJ**, observadas as regras abaixo, na ordem apresentada:

I - a classificação será feita de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT, ressalvados os casos dispostos nos arts. 86 e 87 desta Instrução Normativa e as atividades em relação às quais a lei estabeleça forma diversa de contribuição;

² Atualmente vigente a IN RFB 2110/22.

II - a atividade declarada como principal no CNPJ deverá corresponder à classificação feita na forma do inciso I, prevalecendo esta em caso de divergência;

III - na hipótese de a empresa desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional; (CLT, art. 581, § 2º)

IV - se nenhuma das atividades desenvolvidas pela empresa se caracterizar como preponderante, aplica-se a cada atividade o respectivo código FPAS na forma do inciso I. (CLT, art. 581, § 1º)

Parágrafo único. Considera-se regime de conexão funcional, para fins de definição da atividade preponderante, a finalidade comum em função da qual 2 (duas) ou mais atividades se interagem, sem descaracterizar sua natureza individual, a fim de realizar o objeto social da empresa.

Art. 85. Com a classificação das atividades na forma disposta no art. 84, ser-lhe-ão atribuídos:

I - o código FPAS, de acordo com os quadros do **Anexo II**, considerado o grupo econômico como indicativo das diversas atividades em que se decompõem, observado o disposto nos arts. 86 e 87; e II - as alíquotas das contribuições devidas a terceiros previstas de acordo com o Anexo III, considerado o código FPAS mencionado no inciso I.”

Do Anexo V da mesma IN, dispõe o código FPAS e, ao tratar do 540, destaca que se refere aos casos de Empresa de captura de pescado, no Anexo I, no quadro 3, 5º grupo de atividade trata de Empresas de pesca.

De forma contrária, o código FPAS 604 trata de pessoa jurídica que exerce atividade rural, conforme o Anexo V, da mesma IN.

Por tais razões, prevalece a atividade específica de pesca, que tem código de contribuições e recolhimento diferentes do caso de agroindústria.

Para tanto, destaco a decisão recorrida, fls. 149/150:

“Do reenquadramento

(...)

A questão principal da lide está no **enquadramento da atividade de pesca como atividade rural** para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, ou seja, tal enquadramento independe da inserção nas políticas nacionais sejam elas ligadas ou não as atividades rurais.

Primeiramente é necessário diferenciar a **piscicultura da pesca**. A aquicultura (aquicultura) é gênero do qual a piscicultura é espécie. A aquicultura refere-se ao

cultivo de organismos aquáticos, o que inclui peixes, moluscos, crustáceos, etc. Dá-se o nome de piscicultura à divisão da aquacultura que cuida da criação de peixes.

De acordo com o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, **pesca é todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.**

Vê-se que as duas definições acima não são sinônimas, uma vez que para a piscicultura deve haver a criação de peixes, enquanto que a atividade de pesca necessita tão somente da extração ou captura de peixes, não importando que estes estejam ou não em cativeiro. **Tanto é assim que os peixes disponíveis para a pesca são de domínio público, enquanto que os criados (piscicultura), não o são.**

Por isso, o alcance do § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, deve ficar adstrito ao significado literal que lá se encontra (piscicultura), querendo dizer que a exceção prevista para a agroindústria da piscicultura não deve ser extensiva à da pesca.

Para fins de enquadramento de cada atividade empresarial ou industrial nº respectivo código de FPAS, alerta-se que isto deve ser realizado pelo contribuinte, analisando a situação fática de sua atividade.

Portanto o **FPAS para as empresas de captura de pescado é o 540**, não havendo substituição de suas contribuições patronais.

Diante do exposto, conclui-se que:

a) **a atividade de captura, beneficiamento e transformação de peixes em águas dominiais do Brasil, com fins comerciais, utilizando-se embarcações pesqueiras, não é considerada agroindústria de piscicultura para fins de aplicação do § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991;**

b) **A empresa de captura de pescado (inclusive armador de pesca em relação aos empregados envolvidos na atividade de captura de pescado e do escritório) deve ser enquadrada no FPAS 540.** O setor industrial da agroindústria não relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, a partir da competência novembro/2001, exceto as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, inclusive sob a forma de cooperativa, deve ser enquadrado no FPAS 833.

Por fim, correta o reenquadramento efetuado pela fiscalização bem como o lançamento das diferenças de contribuições previdenciárias e de terceiros.”

Dessa forma, mantenho a decisão de piso.

2. Da dedução integral dos valores recolhidos não interessando a entidade terceira destinatária

O recorrente alegou que o Auditor Federal, em relação a dedução efetuada pela fiscalização, ficou restrito ao não levantamento do salário educação e valores devidos ao INCRA, de modo que deduziu os valores correlatos aos códigos 540 e 604. Entretanto, irressignado, o recorrente alegou que não foram deduzidas todas as outras rubricas que foram recolhidas, ainda que de forma indevida, no entendimento da fiscalização.

A decisão recorrida assim assentou:

“Admite-se, em verdade, a hipótese de compensação do crédito pago, mas como ato de sua satisfação, o que, porém, não se encontra ora em discussão, porquanto na fase de impugnação de lançamento o que está em litígio é a procedência ou não do ato administrativo de formalização de crédito da Fazenda Pública.

Pela extensão do argumento da interessada, não há razão suficiente de impugnação ao lançamento, mas apenas a inconformidade pelo fato de ter recolhido parte do crédito constituído, segundo alega, poder ser objeto de compensação.

Ora, vê-se **que houve a compensação dos valores do salário educação e valores devidos ao Incra**. Conforme o relatório fiscal tal restrição ocorreu pelo uso incorreto do FPAS pelo sujeito passivo, fl 27.

“Importante esclarecer a impossibilidade de se aproveitar a totalidade dos valores recolhidos em favor de todas as outras entidades, haja vista que as importâncias – por erro no uso do **FPAS – foram repassadas a favorecidos que divergem do FPAS correto que a empresa deveria utilizar**.

A dedução efetuada pela fiscalização, ficou restrita ao não levantamento do salário educação e valores devidos ao Incra, ou seja, foram deduzidos apenas aqueles que são correlatos aos códigos 540 e 604.

Demais valores que tenham sido recolhidos de forma indevida poderão ser restituídos ao sujeito passivo, observando os procedimentos prescritos na IN 1.300, de 20/12/2012.”

De qualquer modo, cumpre esclarecer que a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, ainda que se tratasse de processo de restituição/compensação – frise-se que não o é –, apenas competiria a análise da manifestação de inconformidade no caso de indeferimento de reconhecimento de direito creditório pelos Delegados da Receita Federal -DRF, nos termos do atual Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 125, de 06/03/2009, com alterações da Portaria nº 206 de 03/03/2010.

Assim, não sendo os pedidos de reconhecimento de direito creditório e de compensação passíveis de julgamento originário pela DRJ e muito menos em sede de impugnação de lançamento, deles não se deve tomar conhecimento.

Isso posto, os créditos porventura recolhidos indevidamente **devem ser objetos de pedido de restituição/compensação na Delegacia de jurisdição do contribuinte através de processo próprio.**” – destaques desta Relatora

Assim, da lavratura dos autos, houve a dedução dos valores do salário educação e valores devidos ao Incra. O que não houve foi a dedução em razão dos valores de terceiros que, se o caso, cabe ao contribuinte pleitear a restituição ou compensação de recolhimentos futuros, nos termos do art. 2º da IN RFB 2055/21.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

Por fim, destaco que as decisões proferidas no âmbito dos tribunais, **sejam ou não das Superiores Instâncias, não tem efeito vinculante ao CARF, exceção** aos casos do art. 98, do RICARF/2023 que tratam de:

- (i) declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou
- (ii) decisão que fundamente crédito tributário objeto de:
 - a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
 - b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
 - c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
 - d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
 - e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Os casos acima, portanto, não se aplicam ao contexto em tela.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar e no mérito, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade